REGULAMENTO (CEE) Nº 1727/91 DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1991

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço mínimo das sementes de soja

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1724/91 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [3],

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85, o Conselho fixa anualmente um preço mínimo para as sementes de soja;

Considerando que esse preço mínimo deve ser fixado em relação a uma qualidade-tipo e a um estádio bem determinados;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para essa aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis no nível a seguir referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço mínimo das sementes de soja referido no nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado:

a) Para Espanha, em 41,73 ecus por 100 quilogramas;

b) Para os outros Estados-membros, em 48,13 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O preço indicado no artigo 1º refere-se a sementes que correspondem aos critérios referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1726/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo das sementes de soja [4].

Esse preço refere-se a uma mercadoria no ponto de partida das zonas de produção.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BODRY

---

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

(2) Ver página 35 do presente Jornal Oficial.

(3) JO nº C 104 de 19. 4. 1991, p. 45.

(4) Ver página 38 do presente Jornal Oficial.